## MPV-353

## 00156

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

7 / data 22007			oposição ória nº 353 de 2007	
Deh. W. Pi	autor wheir			n° de prontuário
1. Supressiva 2. Subst		Modificativa	4. → Aditiva	5. → Substitutivo global
Página Ari	tigo T	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
Dê-se ao art. 26 da Medio caput e para a parte refe				seguinte redação para seu de 2001:
"Art. 26 Os arts. 14, 77, 8 a seguinte redação, <b>inclu</b> art. 17 desta Lei:				
			<u> </u>	
"Art.14		*******************		
IV				
b) o transporte ferroviário	regular de pass	ageiros não ass	ociado à infra-es	trutura.
"Art.77.		the statement of the st		
11		•••••	•••••	
"Art.82				
XVII				
XVVIII				
XIX	•••••			
IV	***************************************	••••		
§ 4º -				
	••••••	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	•••••	••••••
nº 3.891, de 26 de abril o jurisdicionado à Rede Fe	le 1961, no antig rroviária Federal ansportes, jurisdi	o Departament LS.A. – RFFSA,	o Nacional de Es fica vinculado ad	sistencial, criado pela Lei tradas de Ferro – DNEF, o Departamento Nacional mantendo as finalidades
	Am	James		DO FECTION
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		1		797
		- 1	See Constitution	

"Art. 118. Ficam transferidos da extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes.

I - a gestão da complementação de aposentadoria e de pensão instituídas pelas Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002, e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, e Decreto Legislativo nº 1400/60/RS.

- § 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput terá como referência o disposto no art. 17.
- § 2º O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para a execução das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput."
- § 3º Fica assegurado, aos empregados oriundos do antigo Escritório Regional da Malha Paulista - ERMAP da RFFSA, integrantes dos quadros da extinta RFFSA, o direito à complementação de aposentadoria conforme disposto nas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O SESEF é um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço à comunidade ferroviária, sem ônus ao Tesouro, e, sendo assim, nada mais justo mantê-lo nos moldes de uma prestação de serviços adequada sem prejuízo dos milhares atendidos.

Dessa forma, é importante que o SESEF fique vinculado a um órgão vivo como o DNIT e não à inventariança da extinta RFFSA.

Emenda associada à redação proposta para o art. 17 da Medida Provisória nº 353 de 19 de janeiro de 2007.

A complementação instituída pelas Leis nº 8.186 e 10.478 refere-se não somente à aposentadoria mas também à pensão de beneficiário de ferroviário.

A gestão da complementação concentrada no Ministério dos Transportes facilita ao atendimento dos aposentados e pensionistas da extinta RFFSA e é o que já previa a Lei nº 10233.

A própria Medida Provisória nº 353 prevê a utilização das unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para a execução das medidas administrativas decorrentes da gestão da complementação.

Nada mais coerente do que essa gestão ficar no Ministério dos Transportes uma vez que tanto o DNIT quanto a Inventariança da extinta RFFSA, bem como a VALEC, são subordinados ao Ministério dos Transportes, permitindo que aposentados e pensionistas sejam melhor assistidos em postos de atendimento em todo o pais.

Trata-se de justiça aos empregados da Ex-FEPASA, Ferrovia Paulista S.A. que foram integrados aos quadros da RFFSA, para todos os efeitos, mediante sucessão trabalhista, em virtude de autorização contida no Degreto Federal nº 2.502, de 18 de fevereiro de 1998 e que vieram a compor o quadro do Escritório Regional da Malha Paulista - ERMAP.

PARLAMENTAR